



Acórdão 00153/2022-7 - Plenário

Processos: 04257/2021-2, 06775/2017-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: EVOLUTION MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI, GEORGE MACEDO VIEIRA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, CARLOS AMARAL, MEDTRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Recorrente: CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), CLAUDIA RODRIGUES NASCIMENTO (OAB: 9787-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO (OAB: 19260-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – EXIGÊNCIA DE REGISTRO
– SESMT – VIOLAÇÃO A COMPETITIVIDADE –
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto por Carlos Augusto Pereira da Silva, em face do Acórdão TC 903/2021-2 – Segunda Câmara, constante do Processo TC 6775/2017-1:

1. ACÓRDÃO TC-903/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a presente representação, nos termos dos artigos 94 da LC 621/2012, 182 e 177 do RITCEES;

- 1.2. **Rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva do parecerista jurídico, apresentada pelo Sr. Carlos Amaral;
 - 1.3. **Acolher** a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Robertino Batista da Silva –Prefeito Municipal, afastando sua responsabilidade quanto aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 5.1 –Projeto básico incompleto ou inapropriado podendo resultar em grave prejuízo, 5.2 –Exigência de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho –SESMT, 5.3 –Ilegalidade na Contratação e 5.4 –Pagamento indevido;
 - 1.4. Considerar **parcialmente procedente** a presente Representação;
 - 1.5. **Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo **Sr. Carlos Augusto Pereira da Silva** –Secretário Municipal de Administração, com relação ao item 5.2 –Exigência de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho –SESMT. **Acolher** com relação aos itens 5.1 –Projeto básico incompleto ou inapropriado podendo resultar em grave prejuízo e 5.3 –Ilegalidade na Contratação. Aplicar multa de R\$1.000,00 (hum mil reais)
 - 1.6. **Rejeitar** as razões de justificativas apresentadas pelo **Sr. George Macedo Vieira**–Pregoeiro, com relação ao item 5.2 –Exigência de registro ou inscrição da empresa no serviço especializado em engenharia e medicina do trabalho –SESMT. Aplicar **multa** de R\$1.000,00 (hum mil reais)
 - 1.7. **Acolher** as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Carlos Amaral –Procurador Municipal, com relação ao item 5.3 –Ilegalidade na Contratação
 - 1.8. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Marataízes que proceda a instauração da Tomada de Contas Especial, com o devido acompanhamento pelo Controle Interno do Município, comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da IN 32/2014;
 - 1.9. **Dar ciência** aos interessados;
 - 1.10. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os presentes autos.
2. Unânime.
 3. Data da Sessão: 16/07/2021-32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
 4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
 5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Encaminhado os autos para equipe técnica, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 13/2022, ao qual ao fim pugnou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

Por sua vez, o Parquet exarou o Parecer Ministério Público de Contas 26/2022, cuja conclusão se fez anuindo aos termos da ITC, supracitada.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com Despacho 35863/2021-2 da Secretaria-Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC-903/2021-2, prolatado no processo TC nº 6775/2017-1, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 26/07/2021, considerando-se publicada no dia 27/07/2021, de sorte que **o prazo para interposição do Pedido de Reexame venceu em 26/08/2021**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente recursal foi interposto em 26/08/2021**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 408, §5º, do Regimento Interno do TCEES.

No que tange ao cabimento observa-se os autos do processo 6775/2017-1 referem-se à fiscalização, de sorte que, tratando-se o Acórdão TC 903/2021-2 de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Presente Recurso de Reconsideração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO – SESMT

O acórdão ora atacado manteve a irregularidade ao Recorrente pela conduta de “...Elaborar o Termo de Referência contendo exigência indevida a título de qualificação técnica...”.

Especificamente, reputou que a referida cláusula consistiria em violação aos arts. 30 e 3º, § 1º da Lei n.º 8666/1993. Entendeu que a habilitação de apenas uma

empresa no certame evidenciaria restrição de participação. Vislumbrou que a NR-4 desobrigaria as sociedades empresárias com menos de 500 funcionários e grau de risco 1 a possuírem um técnico de segurança do trabalho em seus quadros e por consequência isenção de inscrição ou registro no SESMT.

Irresignado com o proposto o Recorrente propôs o presente recurso em que alega que o referido acórdão se é ignorou dissociou o que prescreve o item n. 4.17 da referida Norma Regulamentadora.

Se a empresa está a se dispor a prestar serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, nos termos da NR 4, deve ser necessariamente registrada no Mct., como prescreve o referido item: “4.17. Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de que trata esta NR deverão ser registrados no órgão regional do Mct. ”

É importante repisar e fixar a diferença: não seria lícito por parte da Administração Pública exigir o registro no SESMT de uma licitante qualquer, que por exemplo, que fosse prestar serviços de limpeza. Diferente é o caso de contratação de uma empresa que irá prestar serviços exatamente nade segurança de engenharia e medicina do trabalho, ou seja, a exigência não é somente lícita, como também obrigatória, nos termos do art. 30, inciso IV da Lei de Licitações e da NR 4, item 4.17.

Alegaram ainda, que a empresa representante quem deu causa a sua não participação, e mais importante, nenhuma delas relacionada à questão de registro no SESMT, e, portanto, nem apresentou propostas.

Conforme destacado pela equipe técnica, ao fim qualquer uma das empresas contratadas, iria ter o registro, não havendo razão para que ele fosse exigido antecipadamente, ou seja, após assinatura do contrato qualquer umas das empresas estaria em igualdade, ao mesmo no que tange a existência do registro.

Não restou qualquer vantagem demonstrada, vez que o município só passaria a usufruir deste requisito, após e efetiva contratação.

Importante ressalta ainda que o item 4.17 traz a exigência do registro, **contudo com a ressalva da classificação de risco apresentada pela própria norma**

Reguladora, sendo que o risco da empresa petionária da representação cuja decisão ora se recorre, segundo tal classificação, é de grau 1, o que, de acordo com o quadro classificatório, significa que a empresa está isenta de possuir tal registro.

Ainda, foi alegado em sede recursal que a ausência de competição, causada pela aptidão de apenas uma sociedade empresária que obedeceu a todos os critérios do edital, ocorreu em decorrência de uma falha de responsabilidade da própria licitante, a empresa **EVOLUTION MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO ME**.

Impende destacar que a Corte de Contas não presta a atendimento de interesse individuais, a irregularidade apontada, independentemente do motivo da desclassificação de outro licitante, havia potencial restritivo a competição e com caráter potencial de ter afastados outros eventuais participantes.

Dessa forma, tal exigência se mostra indevida e ilegal, em afronta ao art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93, razão pela qual mantenho os termos do acórdão guerreado.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-153/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume os termos do Acórdão TC 903/2021-2 – Segunda Câmara, constante do Processo TC 6775/2017-1;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.5. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões